



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 608/2026**

Processo Número: **21833/2026** | Data do Protocolo: 16/06/2026 13:57:25



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370039003700310032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre o Estatuto da Dignidade e Proteção dos Cadáveres, estabelecendo normas de controle, qualificação profissional e rastreabilidade em atividades funerárias, necroscópicas e hospitalares no Estado de São Paulo.*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º** – Esta lei estabelece diretrizes e normas de proteção à dignidade dos cadáveres, visando prevenir abusos, vilipêndio e manipulações indevidas.

**Parágrafo único** – Estas normas aplicam-se a estabelecimentos públicos e privados que realizem guarda, transporte, preparação, necropsia ou qualquer contato direto com cadáveres, respeitadas as competências federativas.

**Artigo 2º** – Para os fins desta lei, considera-se:

- I – **Função sensível:** atividade que envolva manipulação direta ou permanência isolada com cadáver;
- II – **Rastreabilidade administrativa:** registro cronológico de todos os profissionais que tiveram contato com o corpo, desde a entrada até a liberação definitiva.

### CAPÍTULO II - DOS PROTOCOLOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO

**Artigo 3º** – Os estabelecimentos devem adotar protocolos internos que incluam obrigatoriamente:

- I – Controle rigoroso de acesso às áreas de manipulação, com registro de data, hora e motivo;
- II – Identificação nominal e funcional dos profissionais presentes em cada procedimento;
- III – Canal de denúncias para irregularidades, garantido o sigilo do denunciante.

**Artigo 4º** – É terminantemente proibida a captação ou divulgação de imagens de cadáveres, salvo por ordem judicial ou para fins estritamente técnicos e periciais devidamente justificados.

### CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES SENSÍVEIS





**Artigo 5º** – Para o exercício de funções sensíveis, os estabelecimentos exigirão dos profissionais:

- I – Certidões de antecedentes criminais atualizadas anualmente;
- II – Avaliação de aptidão psicológica para o manejo de situações de luto e respeito aos mortos, renovável a cada 12 meses;
- III – Capacitação específica em ética, biossegurança e dignidade da pessoa falecida.

**Artigo 6º** – A condenação transitada em julgado por crimes de natureza sexual, vilipêndio a cadáver, tortura ou homicídio doloso impedirá o exercício de funções sensíveis.

**Parágrafo único** – Havendo indícios graves de má conduta, o profissional poderá ser preventivamente afastado das funções de contato direto com cadáveres, garantido o remanejamento para outras áreas, se possível, sem prejuízo de sua remuneração.

#### **CAPÍTULO IV - DA COMUNICAÇÃO E ARQUIVAMENTO**

**Artigo 7º** – Suspeitas de abuso sexual, vilipêndio ou acesso irregular devem ser imediatamente comunicadas à autoridade policial e sanitária.

**Artigo 8º** – Os estabelecimentos deverão manter arquivados, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os seguintes documentos:

- I – relação dos profissionais autorizados a exercer funções sensíveis;
- II – comprovantes de capacitação;
- III – documentos administrativos de aptidão, preservado o sigilo de dados psicológicos e médicos;
- IV – certidões de antecedentes criminais;
- V – registros de acesso às áreas restritas;
- VI – registros de entrada, saída e movimentação de cadáveres;
- VII - comunicações de ocorrências e denúncias.

#### **CAPÍTULO V - DAS SANÇÕES**

**Artigo 9º** - O descumprimento desta lei sujeitará os estabelecimentos privados e colaboradores, observado o devido processo administrativo, às seguintes sanções:





- I – Advertência e determinação de adequação com prazo certo;
- II – Multa de 50 a 5.000 UFESPs, aplicada em dobro na reincidência;
- III – Interdição da atividade ou suspensão de licenças e contratos;
- IV – Comunicação ao Ministério Público e órgãos de classe.

§ 1º – Quando a irregularidade envolver serviço delegado, contratado, conveniado ou autorizado por ente público, o órgão fiscalizador deverá comunicar a autoridade competente para apuração de eventual rescisão, suspensão, cassação ou revisão do instrumento jurídico correspondente.

§ 2º - Em órgãos públicos, o descumprimento ensejará apuração administrativa e funcional, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal dos agentes envolvidos.

## **CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 10** – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei quanto aos parâmetros de capacitação, modelos de rastreabilidade, critérios de aptidão psicológica e procedimentos de fiscalização.

**Artigo 11** – Os estabelecimentos já em funcionamento terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da regulamentação, para se adequarem às exigências.

**Artigo 12** – As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 13** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem por finalidade estabelecer normas mínimas de prevenção, controle, rastreabilidade e responsabilização administrativa em atividades que envolvem o contato direto com cadáveres no Estado de São Paulo.

O respeito à dignidade humana não se encerra com a morte. Ao contrário, é justamente nos momentos de maior fragilidade das famílias que o Estado deve reafirmar seu compromisso com os valores fundamentais da civilização, da ética e do respeito à pessoa humana.

Nos últimos anos, episódios amplamente divulgados pela imprensa e pelas redes sociais revelaram situações profundamente perturbadoras envolvendo o tratamento inadequado de cadáveres em hospitais, necrotérios, institutos médico-legais e estabelecimentos funerários.

Casos de exposição indevida de corpos, registros fotográficos não autorizados, divulgação de imagens em aplicativos de mensagens, desrespeito aos familiares e outras condutas incompatíveis com a dignidade humana causaram legítima indignação social e demonstraram a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de controle e fiscalização existentes.





Mais do que uma questão administrativa, trata-se de uma pauta humanitária. Quando um corpo é desrespeitado, não é apenas a memória do falecido que é atingida. Sofrem também os pais, os filhos, os cônjuges, os irmãos e todos aqueles que enfrentam a dor da perda. O sofrimento do luto não pode ser agravado pela insegurança quanto ao tratamento dispensado aos entes queridos após o falecimento.

A presente iniciativa nasce da convicção de que o Estado deve atuar de forma preventiva, promovendo padrões mínimos de segurança, controle e rastreabilidade nas atividades que envolvam a guarda, o transporte, a preparação e a manipulação de cadáveres.

Não se pretende interferir na autonomia administrativa dos órgãos responsáveis, tampouco criar obrigações incompatíveis com as competências constitucionais dos entes federativos. Busca-se, ao contrário, estabelecer diretrizes gerais de proteção, integridade e responsabilidade, contribuindo para o aperfeiçoamento dos procedimentos já existentes.

O projeto reconhece que a imensa maioria dos profissionais que atuam nos serviços funerários, hospitalares e necroscópicos exerce suas funções com elevado senso de responsabilidade, humanidade e respeito. São trabalhadores que diariamente convivem com situações emocionalmente difíceis e prestam um serviço essencial à sociedade.

Justamente por isso, é necessário que existam mecanismos claros de controle e rastreabilidade, capazes de proteger não apenas os familiares dos falecidos, mas também os próprios profissionais sérios e comprometidos, distinguindo-os de eventuais condutas isoladas incompatíveis com a ética e o interesse público.

A proposta está fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da moralidade administrativa, da eficiência e da proteção da intimidade e da honra, assegurando que o tratamento dispensado aos mortos esteja em consonância com os valores que orientam uma sociedade justa, humana e civilizada.

Nenhuma família deveria enfrentar a angústia de imaginar que, após a partida de um ente querido, seu corpo possa ser objeto de desrespeito, exposição indevida ou qualquer forma de violação moral. O respeito aos mortos é uma das mais antigas expressões de humanidade conhecidas pela civilização. Preservá-lo é também preservar os sentimentos, a memória e a dignidade daqueles que permanecem.

Por essas razões, submetemos a presente proposição à apreciação desta Assembleia Legislativa, certos de que sua aprovação representará um importante avanço na proteção da dignidade humana, no fortalecimento da confiança da população nos serviços públicos e privados envolvidos e na construção de uma cultura permanente de respeito à vida, à memória e à dor das famílias paulistas.

**Fabiana Bolsonaro - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390037003300320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Fabiana Bolsonaro** em 16/06/2026 13:46

Checksum: **F27FCE770B574415653DCE256C669BEEBA1EAE60B6D329B490F2BCC0947758D8**

